



Medida Inominada 001/2023

Impetrante: Legião Futebol Clube

Impetrados: Sobradinho Esporte Clube, Sociedade Esportiva Ceilandense e Associação Atlética Luziânia

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar para abertura de inquérito com pedido liminar impetrado pela equipe do Legião Futebol Clube, objetivando deferimento de medida liminar para suspensão do Campeonato Candango da Série B de 2023. Aduz como fundamento para o deferimento inequívoco fundado receio de dano irreparável e verossimilhança das alegações do peticionário. A Medida vem acostada de procuração.

O fato trazido diz respeito a resultados elásticos sofridos pela equipe do Sobradinho Esporte Clube, contra as equipes Associação Atlética Luziânia (Luziânia 10x2 Sobradinho) e contra a equipe Sociedade esportiva Ceilandense (Ceilandense 12 x 0 Sobradinho), ambas validas pelo Candango série B de 2023.

Narra a Impetrante em seus fundamentos ter havido existência de falta de competitividade por parte da Impetrada que sofreu as derrotas, na peça exordial colaciona links e fotos de reportagens sobre as partidas, mencionando também lapso temporal em que ocorreram os gols.

É o relatório.

Do mérito.

Quanto a admissibilidade verifica-se que a Impetrante não juntou aos autos Estatuto Social ao qual representa.

No mérito, em que pese as informações trazidas, inclusive as de conhecimento do público em geral, não foram trazidos elementos incontroversos de possível irregularidade ou intenção manipulatória por parte das equipes citadas.

Diz o § 1º, do artigo 81, do CBJD:

Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

§ 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a determinação de atos complementares. (NR). (grifo nosso)

Considerando que para a concessão de tutela se faz necessária a presença de direito, além de elementos contundentes a evidenciar a suposta prática de infração disciplinar, no caso dos autos, a suposta infração ao Art. 243-A, deveria ao mínimo ser especificada por qual ou quais partícipes atuaram para a suposta infração.

Portanto, ausentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, *in casu*, é indispensável a adoção de medidas para prevenir e garantir o respeito ao princípio *pro competitione*, com isso INDEFIRO o pedido liminar.

Em relação ao procedimento de inquérito, também disciplinado no Art. 81, do CBJD, §2º, inciso I, o qual preceitua:

§ 2º Sendo o inquérito requerido pela parte interessada, ouvir-se-á obrigatoriamente a Procuradoria, que poderá: (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

I - opinar pela rejeição, caso a parte interessada não apresente qualquer elemento prévio de convicção; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Com isso, remeta-se os autos a Procuradoria Geral para que manifeste.

Publique-se

Intimem-se todos os envolvidos e interessados.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2023.

VINÍCIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DISTRITO
FEDERAL.**